



MENSAGEM Nº 32/2026 – GAB/PMS

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

Sobral, 30 de Abril de 2026.

PROTOCOLO Nº 2026.04.30-0031

30/04/26 HS: 13:29 DX

DATA

FUNCIONÁRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, nos termos do art. 66, inciso III, c/c o art. 52, ambos da Lei Orgânica do Município de Sobral, para submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal da Diversidade Sexual de Sobral – CMDS e o Fundo Municipal da Diversidade Sexual – FMDS, e dá outras providências.

A presente proposição legislativa tem por finalidade estruturar e fortalecer a política pública municipal de promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+, mediante a criação de instâncias institucionais de participação social, controle democrático e financiamento de ações, programas e serviços voltados à promoção da cidadania e ao enfrentamento de todas as formas de discriminação.

A instituição do Conselho Municipal da Diversidade Sexual – CMDS configura medida de relevante interesse público, ao estabelecer órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, destinado a propor, acompanhar, avaliar e monitorar a implementação das políticas públicas voltadas à diversidade sexual e de gênero, assegurando a participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, em consonância com os princípios da gestão democrática e do controle social.

De igual modo, a criação do Fundo Municipal da Diversidade Sexual – FMDS representa instrumento essencial para a viabilização financeira das políticas públicas na área, permitindo a captação, gestão e aplicação de recursos provenientes de diversas fontes, garantindo maior eficiência, autonomia administrativa e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelo Município.

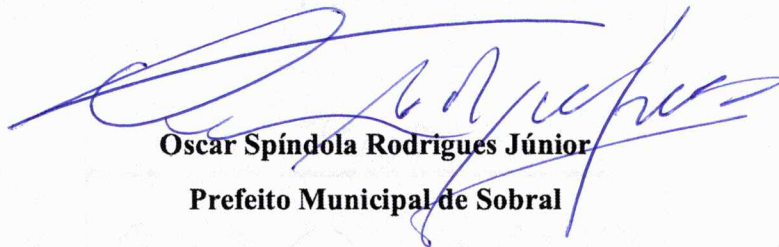
Ressalta-se que a proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como nas diretrizes das políticas nacionais de direitos humanos e assistência social, estando alinhada às normativas federais e aos compromissos institucionais assumidos pelo Município no âmbito da promoção da equidade e da justiça social.



Cumpre destacar que a proposta foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando técnica legislativa adequada, clareza normativa e segurança jurídica, além de prever a devida compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, a iniciativa ora submetida à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa representa medida juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente eficiente, contribuindo para o fortalecimento da política municipal de direitos humanos, a promoção da inclusão social e a consolidação de uma gestão pública democrática, participativa e orientada à garantia de direitos.

Solicito, portanto, a apreciação e aprovação da presente proposta por parte desta Egrégia Casa Legislativa, **em regime de URGÊNCIA, confiando na elevada sensibilidade dos nobres vereadores quanto à relevância e ao interesse público da matéria.**



Oscar Spíndola Rodrigues Júnior
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SEXUAL DE SOBRAL/CE

A instituição do Conselho Municipal da Diversidade Sexual de Sobral constitui medida estratégica e necessária ao fortalecimento da política municipal de direitos humanos, em articulação com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), com as diretrizes da Política Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e com os compromissos assumidos pela gestão municipal no âmbito do Selo UNICEF – edição vigente.

1. Da fundamentação legal:

A criação do Conselho encontra respaldo jurídico em marcos normativos nacionais e internacionais:

- ✓ A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, caput, estabelece como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a erradicação de preconceitos e a igualdade de todos perante a lei;
- ✓ A Política Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009) e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (2009) determinam a necessidade de criação de instâncias participativas e de controle social específicas para a promoção da diversidade e o enfrentamento à discriminação;
- ✓ O Sistema Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e a normatividade do Decreto nº 9.759/2019 reconhecem os Conselhos como instâncias fundamentais de governança democrática e participação cidadã;
- ✓ A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e a PNAS orientam a atuação da política de assistência social sob os princípios da universalidade, da equidade e da não discriminação, princípios estes que se conectam diretamente à defesa da diversidade sexual e de gênero.
- ✓ No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e comprometido com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/Agenda 2030 da ONU), que preveem a redução das desigualdades e a promoção da igualdade.

2. Da Fundamentação Técnica e Institucional:

A criação do Conselho configura-se como medida essencial para o aprimoramento da gestão pública, permitindo:



PREFEITURA DE SOBRAL

- ✓ Planejamento, monitoramento e avaliação intersetorial das políticas públicas voltadas à diversidade sexual e de gênero, garantindo maior eficiência, coerência e transparência;
- ✓ Integração transversal de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura, juventude e direitos humanos;
- ✓ Fortalecimento do controle social, com a participação de representantes da sociedade civil organizada, movimentos sociais e gestores públicos;
- ✓ Instrumentalização da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social de Sobral como órgão coordenador da política, ampliando sua capacidade de articulação institucional e de implementação de ações integradas de proteção social e promoção dos direitos humanos.

3. Da Fundamentação Social:

Sobral possui uma realidade social caracterizada pela diversidade cultural e pela presença de coletivos e movimentos LGBTQIA+ que reivindicam a ampliação do acesso a direitos e a superação de barreiras históricas de discriminação. Neste contexto, a criação do Conselho permitirá:

- ✓ Dar visibilidade e legitimidade às demandas sociais da população LGBTQIA+, fortalecendo o protagonismo social e político destes grupos;
- ✓ Prevenir e enfrentar práticas discriminatórias, favorecendo uma cultura de respeito, paz e cidadania;
- ✓ Ampliar a rede de proteção social, integrando a pauta da diversidade sexual ao conjunto de políticas públicas municipais, especialmente no âmbito do SUAS e da política municipal de direitos humanos;
- ✓ Atender a compromissos institucionais assumidos pelo Município, como as metas estabelecidas no Selo UNICEF, que exige dos municípios políticas de equidade e enfrentamento das desigualdades que atingem de modo particular crianças, adolescentes e jovens LGBTQIA+.

4. Do papel da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social de Sobral:

Cabe à Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social a responsabilidade pela coordenação, execução e articulação intersetorial das políticas de proteção e promoção dos direitos humanos no município. Nesse sentido, a criação do Conselho:

- ✓ Reforça a missão institucional da Secretaria, conferindo-lhe um instrumento formal de participação social e de fortalecimento das ações de promoção da igualdade;
- ✓ Integra a pauta da diversidade sexual como dimensão estruturante da política municipal de direitos humanos e da assistência social;



PREFEITURA DE SOBRAL

- ✓ Potencializa a transversalidade da atuação governamental, favorecendo a articulação de programas e projetos voltados à equidade e ao respeito à diversidade.

5. Conclusão:

Diante dos fundamentos legais, técnicos, sociais e institucionais, a criação do Conselho Municipal da Diversidade Sexual de Sobral configura-se como medida indispensável para consolidar uma política pública democrática, inclusiva e participativa, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da justiça social.

O Conselho representará um espaço qualificado de articulação, deliberação e controle social, fortalecendo a atuação da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social de Sobral, alinhando-se às diretrizes nacionais de assistência social e direitos humanos, ao Selo UNICEF e reafirmando o compromisso da gestão municipal com a promoção da cidadania plena e da inclusão social.

Sobral/CE, 30 de Abril de 2026.

OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

PROJETO DE LEI N° 78, de 30 de abril de 2026

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO N° 2026.04.30-0031
30,04,26 HS: 13:29 AX
DATA FUNCIONÁRIO

INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DA DIVERSIDADE
SEXUAL DE SOBRAL – CMDS, O
FUNDO MUNICIPAL DA
DIVERSIDADE SEXUAL – FMDS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL/CE sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Sobral:

I – o **Conselho Municipal da Diversidade Sexual (CMDS)**, como órgão colegiado, deliberativo, consultivo e fiscalizador de políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+;

II – o **Fundo Municipal da Diversidade Sexual (FMDS)**, como instrumento de financiamento das ações e programas voltados à diversidade sexual e de gênero.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SEXUAL

Art. 2º O Conselho Municipal da Diversidade Sexual de Sobral – CMDS tem por finalidade:

I – propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a implementação de políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+;

II – garantir a transversalidade das ações no âmbito das secretarias e órgãos municipais;

III – combater toda forma de discriminação por orientação sexual, identidade e expressão de gênero;

IV – fomentar campanhas educativas, culturais e formativas em prol da diversidade sexual;

V – apoiar a formulação de planos, programas, projetos e ações voltadas à promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

Art. 3º O CMDS será composto por no mínimo 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, observando-se a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§1º A composição será definida por decreto do Poder Executivo Municipal.

§2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º Os membros não serão remunerados, sendo o exercício de sua função considerado de relevante interesse público.



PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 4º O CMDS contará com uma **Secretaria Executiva**, vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos (ou órgão equivalente), com a função de:

- I – prestar apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho;
- II – elaborar e organizar pautas, atas e documentos administrativos;
- III – manter os registros, arquivos e correspondências do Conselho;
- IV – apoiar a organização de reuniões, audiências públicas e eventos promovidos pelo Conselho;
- V – acompanhar a execução das deliberações e encaminhamentos do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será composta por servidores indicados pela Secretaria responsável, podendo contar com apoio técnico de outras secretarias ou órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SEXUAL

Art. 5º Fica criado o **Fundo Municipal da Diversidade Sexual (FMDS)**, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados a financiar ações, programas, projetos e serviços voltados à promoção da cidadania e dos direitos da população LGBTQIA+.

Art. 6º Constituem receitas do FMDS:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – transferências de recursos da União, do Estado do Ceará e de outros entes federados;
- III – doações, auxílios, subvenções, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – receitas provenientes de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres;
- V – rendimentos de aplicações financeiras;
- VI – outras receitas legalmente incorporadas ao Fundo.

Art. 7º O FMDS será gerido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos (ou equivalente), com orientação do CMDS.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMDS observará o Plano Municipal de Promoção da Cidadania LGBTQIA+, quando existente, bem como as diretrizes aprovadas pelo Conselho.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.


Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA DE
SOBRAL**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 30 de abril de 2025.**



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito do Município de Sobral/CE